



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.787/2015

(de 09 de setembro de 2015)

Dispõe sobre: “A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU E EU PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1º - A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Caieiras é dever de todos os seus cidadãos.

§1º - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§2º - A presente Lei Complementar se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º - O Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Caieiras é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º - Para fins da presente Lei Complementar, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários e/ou concessionários não podendo em caso algum serem demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 4º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Cultural e Natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

Art. 5º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretária Municipal de Cultura.

§1º - O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Cultura, na condição de Presidente, por um servidor com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento na condição de Secretário e por mais 05 (cinco) membros da comunidade que demonstrarem interesse pela preservação da cultura local.

§2º - Os membros que farão parte do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos.

§3º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º - O tombamento processar-se á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

a) do proprietário;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

- b) de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
- c) a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 9º - Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§1º - Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no "caput" deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§2º - O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

Art.10 - Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§1º - Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial e 02 (duas) vezes em jornal de circulação regional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§2º - A notificação de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam os tombamento;

III – a descrição e caracterização do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30(trinta) dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 11 - No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, concessionário possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida á



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior.

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei complementar;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§1º - Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III, do presente artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§2º - Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

III – Findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12 - Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II, do parágrafo 2º do artigo 11, e o Chefe do Poder Executivo, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 13 - Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

I – Descrição do bem;

II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI – No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 14 - Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de autorização legal do Legislativo.

Art. 15 - O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal, conforme Capítulo IV.

Art. 16 - Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do Imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 18 - O livro tomo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação;

II – bens móveis e documentos:

- a) número do processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III – bens naturais/paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 19 - Todos os registros do livro tombo serão numerados.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 21 - Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§1º - As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento a conveniente orientação.

§2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, “*ad referendum*”, pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Art. 22 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§1º - Recebia a comunicação, e consideradas necessárias as obras, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento mandará executá-las, a expensas do Município, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de 6 (seis) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§2º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 23 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo COMPAC.

Art. 24 - No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 72 hs (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 500 UFM's, o Órgão responsável instaurará sindicância.

Art. 25 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 27 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que a juízo do conselho, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 28 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 29 - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 30 - Fica instituído o **Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC de Caieiras**, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – **COMPAC**, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 31 - Compete ao **FUNPAC**:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art. 32 - Constituição receita do FUNPAC de Caieiras:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 33 - O Município, por intermédio do **FUNPAC**, poderá justar contrato de financeiro ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 34 - O **FUNPAC** funcionará junto a Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do **COMPAC**, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 35 - Aplicar-se-ão ao **FUNPAC** as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do **FUNPAC** serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULOS VII DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 37 - Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§1º - O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, desde que respeitadas suas características originais.

II – isenção de imposto sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

- a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;
- b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III – isenção de taxa de licença municipal de:

- a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;
- b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;
- c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria,
referente ao imóvel tombado.

V – transferências de potencial construtivo do imóvel.

§2º - Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º - As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

I – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto;

§4º - As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§5º - Os incentivos de que trata este artigo poderá ser revogado a critério da Administração Municipal.

Art. 38 - Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Art. 39 - Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

Art. 40 - Os incentivos que trata este Regulamento serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 41 - A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 42 - O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 43 - O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 44 - A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 1000 UFMs – Unidade Fiscal Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 5000 UFMs.

§1º - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

§2º - As multas terão seus valores fixados pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 45 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 46 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 47 - O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei Complementar para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 48 - A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

Art. 49 - O poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar.

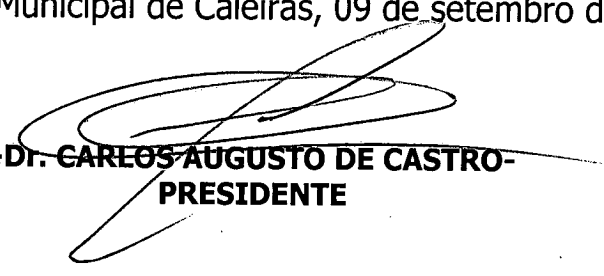
Art. 50 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais de capacitar para esse fim.

Art. 51 - Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 52 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art. 53 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....Câmara Municipal de Caieiras, 09 de setembro de 2015.


**-DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO-
PRESIDENTE**

AUTORIA DO VEREADOR DR. WLADIMIR PANELLI